

ALADI



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO COMERCIAL No. 10

Setor da indústria de máquinas
de escritório

Quarto Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/10.4
2 de junho de 1987

De conformidade com o disposto nos artigos 18 e 21 do Acordo Comercial no. 10, subscrito pelos Governos da Argentina, Brasil e México no setor da indústria de máquinas de escritório em 29 de novembro de 1982, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração,

ACORDAM:

Artigo 1o.- Substituir as preferências pactuadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados pelas registradas no presente Protocolo.

Artigo 2o.- Os países signatários revisarão as preferências negociadas em caráter temporário, em um prazo de seis meses a partir da subscrição do presente Protocolo com a finalidade de analisar, à luz da evolução de suas respectivas produções e das condições de mercado, a possibilidade de melhorar as concessões negociadas.

Artigo 3o.- O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

ANEXO IPREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

	<u>Página</u>
A) Preferências acordadas entre a Argentina, o Brasil e o México	5
B) Preferências acordadas entre a Argentina e o Brasil	9
C) Preferências acordadas entre a Argentina e o México	12
D) Preferências acordadas entre o Brasil e o México	17

//

NOTAS COMPLEMENTARES

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070/84, de 28/XII/84 e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) nos termos previstos nesse Decreto.

b) A constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

c) A percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

d) A percepção de uma taxa de estatística, estabelecida por Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e é exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

f) Para os produtos negociados no presente Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, os Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI), serão emitidos automaticamente.

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) A percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2o., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.

//

- //
- b) Ao imposto sobre operações financeiras estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade como disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina incluídos neste Acordo.

3. México

Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de:

- i) um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do Imposto Geral de Importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
- ii) emolumento consular recebido em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).

ABREVIATURAS

- LI - Livre importação
- LI* - Emissão da guia de importação suspensa
- LP - Licença prévia
- AE - Autorização especial
-

//

A) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA, O BRASIL E O MÉXICO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.02.4.05	Cloreto de polivinila, em forma de chapas, folhas, fitas, bandas ou tiras (exceto os do item 39.02.4.04)	AR	39.02.16.01.00 39.02.16.99.00	EP	48	LI	63	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas de qualquer medida
			39.02.16.01.00 39.02.16.99.00	EP	48	LI	34	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas de outra forma
		BR (*)	39.02.99.00	LI	85	LI	89	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas de qualquer medida

(*) O Governo da República Federativa do Brasil reserva-se o direito de exigir, eventualmente, a comprovação do uso ou destino deste produto após sua internação ou desembaraço aduaneiro.

me

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.02.4.05 (Cont.)			39.07 .15.00	LI*	105	LI	85	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superficies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas de outra forma
		ME	39.02 .C018	LP	40	LI	90	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superficies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas de qualquer medida
			39.02 _ C018	LP	40	LI	90	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superficies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas de outra forma
84.52.1.01	Máquinas de calcular mecânicas (manuais)	AR	84 .52 _ 01.99.00	LI	100	LI	60	De quatro operações
			84 .52 _ 01.99.00	LI	100	LI	60	De somar e/ou subtrair
		BR	84 .52 _ 02.01	LI*	45	LI	89	De quatro operações
			84 .52 . 02.01	LI*	45	LI	91	De somar e/ou subtrair
		ME	84 .52 . A999	LI	10	LI	86	De quatro operações
			84 .52 . A999	LI	10	LI	70	De somar e/ou subtrair

vf

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.52.3.01	Caixas registradoras mecânicas (manuais)	AR	84.52.03.02.00 84.52.03.99.00	EP	20	LI	80	
		BR	84.52.05.99	LI	45	LI	87	
		ME	84.52.A999	LI	10	LI	75	
84.54.0.01	Copiadores hectográficos	AR	84.54.01.01.00	EP	48	LI	63	
		BR	84.54.01.01	LI	65	LI	93	Manuais
			84.54.01.99	LI	65	LI	89	Os demais
		ME	84.54.A002	LI	40	LI	86	
84.54.0.02	Mimeógrafos	AR	84.54.01.01.00	EP	48	LI	63	Exceto elétricos
			84.54.01.99.00	EP	10	LI	80	Os demais
		BR	84.54.02.01	LI	65	LI	91	Manuais
			84.54.02.99	LI	65	LI	86	Os demais
		ME	84.54.A001	LI	10	LI	89	
84.54.0.03	Máquinas de imprimir endereços	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	63	Exceto elétricas
			84.54.02.99.00	LI	20	LI	80	As demais
		BR	84.54.03.99	LI	60	LI	87	
		ME	84.54.A009	LI	50	LI	86	
84.54.0.04	Máquinas de classificar, contar e empacotar moeda	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	61	Que realizem uma ou mais operações

vf

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.54.0.04 (Cont.)			84.5 4.02.99.00	LI	20	LI	70	Máquinas de classificar e contar moedas em forma simultânea
		BR	84.5 4.04.00	LI	55	LI	89	Que realicem uma ou mais operações
		ME	84.5 4.A003 84.5 4.A018	LI LI	40 25	LI LI	92 92	
84.54.0.99	Aparelhos para reproduzir originais em estêncil mediante leitura por célula fotoelétrica	AR	84.5 4.02.01.00	EP	48	LI	58	
		BR	84.5 4.99.00	LI	75	LI	96	
		ME	84.5 4.A019	LI	10	LI	75	
92.11.0.04	Aparelhos para ditar	AR	92.1 1.04.02.99	LI	100	LI	61	Ditafones com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo
		BR	92.1 1.03.04	LI*	85	LI	94	Ditafones com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo
		ME	92.1 1.C004	LI	50	LI	80	Ditafones com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo
94.03.1.01	Arquivo de classificação eletromecânica, de metais comuns que descansam sobre o solo	AR	94.03.01.00.00	EP	48	LI	58	
		BR	94.03.02.02	LI	100	LI	86	
		ME	94.03.A004	LI	50	LI	71	
98.07.0.01	Aparelhos manuais para gravar em relevo com fitas de cloreto de polivinila	AR	98.07.00.00.00	EP	48	LI	63	
		BR	98.07.99.00	LI*	85	LI	89	
		ME	98.07.A003	LI	50	LI	91	

B) PREFERENCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.01	Máquinas de escrever, elétricas com caracteres normais	AR	84.51.01.00.01 84.51.01.00.99	LI LI	20 100	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De 10./I/88 a 31/XII/88
		BR	84.51.02.00	LI*	65	LI	50 70	De 26/V/87 a 31/XII/87 De 10./I/88 a 31/XII/88
84.51.1.02	Máquinas de escrever não elétricas nem eletrônicas com caracteres normais	AR	84.51.02.01.00	LI	100	60		
		BR	84.51.01.01 } 84.51.01.02 } 84.51.01.99 }	LI*	65	LI	90	
84.51.1.91	As demais elétricas	AR	84.51.03.00.00	LI	20	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De 10./I/88 a 31/XII/88
		BR	84.51.02.00	LI*	65	LI	50 70	De 26/V/87 a 31/XII/87 De 10./I/88 a 31/XII/88
84.51.1.92	As demais não elétricas nem eletrônicas	BR	84.51.01.02 84.51.01.99	LI*	65	LI	90	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.92 (Cont.)		BR	84.51.01.01 84.51.01.99	LI*	65	LI	90	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis
84.52.1.02	Máquinas de calcular elétricas	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De lo./I/88 a 31/XII/88
		BR	84.52.01.02 } 84.52.02.02 }	LI*	45	LI	50 70	De 26/V/87 a 31/XII/87 De lo./I/88 a 31/XII/88
84.52.1.03	Máquinas de calcular, eletrônicas	AR	84.52.01.01.00 84.52.01.02.00 84.52.01.03.00 84.52.01.99.00	LI LI LI LI	20 36 20 100	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De lo./I/88 a 31/XII/88
		BR	84.52.03.01 } 84.52.03.02 } 84.52.03.99 }	AE	45	AE	50 70	De 26/V/87 a 31/XII/87 De lo./I/88 a 31/XII/88 Autorização automática da Secretaria Especial de Informática. Não sujeita a preços de referência.
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	AR	84.52.03.01.00 84.52.03.02.00 84.52.03.99.00	EP	20	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De lo./I/88 a 31/XII/88
		BR	84.52.05.01	LI	45	LI	50 70	De 26/V/87 a 31/XII/87 De lo./I/88 a 31/XII/88
84.54.0.99	Máquinas de reproduzir originais em estêncil mediante leitura por célula fotoelétrica	BR	84.54.99.00	LI	75	LI	96	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
98.08.0.01	Fitas	AR	98.08.00.00.00	LI	48	LI	74	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas
			98.08.00.00.00	LI	48	LI	68	Fitas entintadas de polietileno de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas
			98.08.00.00.00	LI	48	LI	68	Fitas de matéria plástica, corretivas, para máquinas de escrever
		BR	98.08.01.02 98.08.01.99	LI*	85	LI	87	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas. Fitas entintadas de polietileno de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas. Fitas de matérias plásticas, corretivas, para máquinas de escrever

//

//

C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O MÉXICO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.07.0.99	Cartões plásticos para identificação e crédito	AR	39.07.08.99.00	EP	48	LI	61	Sem fita magnética
		ME	49.11.A013	LI	50	LI	80	Sem fita magnética
48.13.0.03	Estêncil para gravação eletrônica	AR	48.13.00.01.99	EP	48	LI	61	
		ME	39.07.A030	LI	10	LI	33	
83.04.0.01	Fichários de índice visível, de metais comuns, que não se apoiem no chão	AR	83.04.00.00.00	EP	48	LI	10	
		ME	83.04.A002	LI	50	LI	10	
84.51.1.01	Máquinas de escrever, elétricas com caracteres normais	AR	84.51.01.00.01	LI	20	LI	25	De 26/V/87 a 31/XII/87 De 10./I/88 a 31/XII/88
			84.51.01.00.99	LI	100		35	
		ME	84.51.A002	LI	50	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De 10./I/88 a 31/XII/88
84.51.1.02	Máquinas de escrever não elétricas nem eletrônicas com caracteres normais	AR	84.51.02.01.00	LI	100	LI	60	
		ME	84.51.A001 84.51.A003	LI	50	LI	88	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.02	Máquinas de escrever eletrônicas com caracteres normais	AR	84.51.02.02.00 84.51.02.99.00	LI	100	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De lo./I/88 a 31/XII/88
		ME	84.51.A005 84.51.A006	LP	22,5	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De lo./I/88 a 31/XII/88
84.51.1.91	As demais elétricas	AR	84.51.03.00.00	LI	20	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De lo./I/88 a 31/XII/88
		ME	84.51.A002	LI	50	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De lo./I/88 a 31/XII/88
84.51.1.92	As demais não elétricas nem eletrônicas	ME	84.51.A003	LI	50	LI	88	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis
			84.51.A001	LI	50	LI	88	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis
84.51.1.92	As demais eletrônicas	AR	84.51.02.02.00 84.51.02.99.00	LI	100	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De lo./I/88 a 31/XII/88
		ME	84.51.A005 84.51.A006	LP	22,5	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De lo./I/88 a 31/XII/88
84.51.2.01	Máquinas para autenticar cheques	AR	84.51.03.00.00	LI	20	LI	50	Com ou sem numerador e/ou datador e/ou dispositivos de proteção adicionais
		ME	84.51.A004	LI	50	LI	90	Com ou sem numerador e/ou datador e/ou dispositivos de proteção adicionais

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.52.1.02	Máquinas de calcular elétricas	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	25 35	De quatro operações. De 26/V/87 a 31/XII/87 De 10./I/88 a 31/XII/88
		ME	84.52.A004	LI	50	LI	25 35	De quatro operações. De 26/V/87 a 31/XII/87 De 10./I/88 a 31/XII/88
84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas	AR	84.52.01.01.00 84.52.01.02.00 84.52.01.03.00 84.52.01.99.00	LI LI LI LI	20 36 20 100	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De 10./I/88 a 31/XII/88
		ME	84.52.A003	LP	25	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De 10./I/88 a 31/XII/88
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	AR	84.52.03.99.00	EP	20	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De 10./I/88 a 31/XII/88
		ME	84.52.A009	LI	50	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De 10./I/88 a 31/XII/88
84.52.3.99	Caixas registradoras eletrônicas	AR	84.52.03.01.00 84.52.03.02.00 84.52.03.03.00 84.52.03.04.00	LI LI LI LI	60 84 100 100	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De 10./I/88 a 31/XII/88
		ME	84.52.A006	LP	22,5	LI	25 35	De 26/V/87 a 31/XII/87 De 10./I/88 a 31/XII/88

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.52.9.01	Máquinas de franquear correspondência, com dispositivo totalizador	AR	84.52.04.99.00	LI	20	LI	50	
		ME	84.52.A007	LI	10	LI	80	
84.54.0.99	Aparelhos para transferir a documentos, impressões de cartões plásticos de crédito e/ou identificação	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	30	
		ME	84.54.A021	LI	50	LI	80	
84.54.0.99	Máquinas para contar notas de banco, cupões ou títulos	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	73	
		ME	84.54.A014	LI	25	LI	73	
84.54.0.99	Aparelhos de grampear ou desgrampear	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	58	Grampeadoras manuais para escritório
			84.54.02.99.00	LI	10	LI	60	Grampeadores elétricos
		ME	84.54.A005	LI	50	LI	93	Grampeadores elétricos. Grampeadores manuais para escritório
84.54.0.99	Aparelhos perfuradores de papel	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	61	Perfuradores elétricos. Perfuradores manuais para escritório
		ME	84.54.A005 84.54.A015	LI	50	LI	93	Perfuradores elétricos. Perfuradores manuais para escritório
98.08.0.01	Fitas	AR	98.08.00.00.00	LI	48	LI	74	Fitas entintadas de náilon em cartuchos ou em bobinas

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
98.08.0.01 (Cont.)			98.08.00 .00.00	LI	48	LI	68	Fitas entintadas de polietileno, de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas
		ME	98.08.A004	LI	25	LI	70	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas. Fitas entintadas de polietileno, de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas

Os produtos negociados bilateralmente entre a República Argentina e os Estados Unidos Mexicanos no âmbito do presente Acordo serão beneficiados com uma preferência adicional de 15 por cento a respeito da tarifa que cada um desses países aplica a terceiros países, cada vez que sua importação for realizada através dos programas de intercâmbio compensado estabelecidos no Acordo de Complementação Econômica no. 6, subscrito entre a Argentina e o México.

gml

//

D) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.01	Máquinas de escrever elétricas (com caracteres normais)	BR	84.51.02.00	LI*	65	L I	97	Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.91. Em vigor até 31/XII/87
		ME	84.51.A002	LI	50	L I	77	Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.91. Em vigor até 31/XII/87
84.51.1.91	As demais elétricas	BR	84.51.02.00	LI*	65	L I	97	Ver quota outorgada ao item 84.51.1.01. Em vigor até 31/XII/87.
		ME	84.51.A002	LI	50	L I	77	Ver quota outorgada ao item 84.51.1.01. Em vigor até 31/XII/87
84.51.1.02	Máquinas de escrever não elétricas nem eletrônicas (com caracteres normais)	BR	84.51.01.02	LI*	65	L I	92	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis. Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.92. Em vigor até 31/XII/87
			84.51.01.99					
			84.51.01.01	LI*	65	L I	97	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis. Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.92. Em vigor até 31/XII/87
			84.51.01.99	LI*	65	L I	98	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.02 (Cont.)		ME	84.51.A003	LI	50	LI	78	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis. Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.92 Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis. Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.92. Em vigor até 31/XII/87
			84.51.A001	LI	50	LI	78	
84.51.1.92	As demais não elétricas nem eletrônicas	BR	84.51.O1.02	LI*	65	LI	92	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis. Ver quota outorgada ao item 84.51.1.02. Em vigor até 31/XII/87
			84.51.O1.99					
			84.51.O1.01	LI*	65	LI	97	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis. Ver quota outorgada ao item 84.51.1.02. Em vigor até 31/XII/87
			84.51.O1.99					
		ME	84.51.A003	LI	50	LI	78	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis. Ver quota outorgada ao item 84.51.1.02.
84.52.1.02	Máquinas de calcular elétricas	BR	84.52.O2.02	LI*	45	LI	83	De somar, subtrair e multiplicar
			84.52.O2.02	LI*	45	LI	83	De quatro operações
			84.52.O1.02	LI*	45	LI	87	De somar e/ou subtrair
		ME	84.52.A004	LI	50	LI	83	De quatro operações

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas	BR	84.52.03.01 84.52.03.02 84.52.03.99	AE	45	AE	96	Autorização automática da Secretaria Especial de Informática. Não sujeito a preços de referência. Quota: 1.750.000 dólares. Em vigor até 31/XII/87
		ME	84.52.A003	LP	25	Quota	67	Quota: 1.750.000 dólares. Em vigor até 31/XII/87
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	BR	84.52.05.01	LI	45	LI	95	
		ME	84.52.A009	LI	50	LI	93	

vf

//

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e seis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Ricardo O. Campero

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Armando Sérgio Frazão

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Andrés Falcón Mateos